



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

PROJETO DE LEI Nº ____ / 2025.

Institui, no âmbito do Estado do Espírito Santo, o Programa Estadual de Prevenção e Combate à Adulteração de Bebidas e dá outras providências

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - Institui o Programa Estadual de Prevenção e Combate à Adulteração de Bebidas, com a finalidade de proteger a saúde pública, a segurança do consumidor e a regularidade do comércio de bebidas alcoólicas.

Art. 2º - O Programa a que se refere o artigo anterior terá como objetivos:

- I. Prevenir e reprimir a circulação de bebidas alcoólicas adulteradas ou falsificadas;
- II. Assegurar ao consumidor meios de identificação da procedência e da autenticidade das bebidas;
- III. Proteger a saúde coletiva contra riscos de intoxicação e morte decorrentes de adulterações, notadamente por metanol e outras substâncias tóxicas;
- IV. Fortalecer os mecanismos de fiscalização e rastreabilidade, mediante uso de tecnologias digitais e integração interinstitucional;
- V. Garantir que a comercialização de bebidas observe padrões de legalidade, higiene e regularidade tributária;
- VI. Promover a responsabilização administrativa de produtores, importadores, distribuidores e comerciantes que descumprirem as disposições desta lei;
- VII. Assegurar a observância da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), no tratamento de dados pessoais vinculados ao sistema de rastreabilidade.

Art. 3º - O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com órgãos federais, entidades privadas e organismos internacionais, com vistas ao fortalecimento das ações de prevenção e combate à adulteração de bebidas.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

CAPÍTULO II – DA RASTREABILIDADE E AUTENTICIDADE

Art. 4º - Institui o Sistema Estadual de Rastreabilidade Digital das Bebidas Alcoólicas Comercializadas no Território do Estado do Espírito Santo, por meio da utilização de QR Code ou tecnologia equivalente.

Art. 5º - O sistema de rastreabilidade deverá observar as seguintes diretrizes:

- I. Permitir a identificação da origem, do fabricante ou importador, da data de produção, do prazo de validade e do número de lote ou código individual;
- II. Assegurar a vinculação dos dados a plataforma oficial gerida por órgão estadual competente;
- III. Possibilitar consulta gratuita e em tempo real pelo consumidor, mediante aplicativo ou site oficial;
- IV. Registrar ocorrências de leitura, com vistas à detecção de duplicidades e suspeitas de fraude;
- V. Prever mecanismos de segurança adicionais, como criptografia ou selos de autenticidade, para coibir a clonagem.

Art. 6º - A adoção do sistema poderá ser implementada de forma escalonada, conforme:

- I. Porte econômico da empresa:
- II. Grandes fabricantes e importadores: prazo de até 24 (vinte quatro) meses;
- III. Empresas de médio porte: prazo de até 36 (trinta e seis) meses;
- IV. Pequenas empresas, microempresas e produtores artesanais: prazo de até 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá determinar, em regulamento, a obrigatoriedade de recall imediato dos lotes considerados irregulares, bem como a comunicação pública ao consumidor.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever apoio técnico e capacitação aos pequenos produtores para o cumprimento das obrigações previstas neste Capítulo.

Art. 8º - A execução das medidas previstas neste Capítulo observará a legislação federal vigente, em especial a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e o Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que dispõem sobre a padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas, cabendo ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) a competência primária quanto à produção e ao registro dos produtos.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

§1º – O sistema estadual de rastreabilidade instituído por esta lei terá caráter complementar, orientando o Poder Executivo atuar em cooperação técnica com o MAPA, de forma a evitar sobreposição de competências.

§2º – As disposições desta lei não afastam as atribuições da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e das Vigilâncias Sanitárias estaduais e municipais, especialmente quanto à fiscalização higiênico-sanitária nos pontos de venda.

§3º – O Poder Executivo poderá firmar convênios e protocolos de cooperação técnica com órgãos federais e entidades privadas, visando à integração de dados e ao fortalecimento da fiscalização.

CAPÍTULO III – DO CONTROLE DE INSUMOS

Art. 9º - Institui o Cadastro Estadual de Controle de Álcool Etílico e Metílico de Uso Industrial, destinado ao monitoramento da produção, transporte, armazenagem e comercialização desses insumos no território do Estado do Espírito Santo.

Art. 10 - As pessoas físicas ou jurídicas que produzirem, transportarem, armazenarem ou comercializarem álcool etílico ou metílico de uso industrial em volume relevante deverão:

- I. Inscrever-se previamente no Cadastro Estadual;
- II. Comunicar, por meio eletrônico, cada operação de compra, transporte e venda realizada informando quantidade, destino, identificação do adquirente e finalidade declarada;
- III. Manter registros contábeis e fiscais disponíveis para a fiscalização estadual, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Art. 11 - O descumprimento das obrigações previstas neste Capítulo sujeitará o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei:

- I. Advertência formal;
- II. Multa de 2.000 (duas mil) a 50.000 (cinquenta mil) VRTEs, proporcional ao porte econômico da empresa e à gravidade da infração;
- III. Suspensão da autorização de funcionamento pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- IV. Cassação definitiva da licença de funcionamento, em caso de reincidência ou dolo comprovado.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Art. 12 - A gestão do Cadastro Estadual será realizada garantindo o compartilhamento de informações e a integração das ações de fiscalização, inteligência e investigação criminal.

CAPÍTULO IV – DA CORRESPONSABILIDADE DO COMÉRCIO

Art. 13 - Os estabelecimentos comerciais, distribuidores, bares, restaurantes e congêneres que adquirirem, armazenarem, distribuírem ou venderem bebidas alcoólicas no território do Estado do Espírito Santo respondem administrativamente pela autenticidade e regularidade dos produtos colocados à disposição do consumidor.

Art. 14 - Constituem deveres do comerciante e distribuidor:

- I. Adquirir bebidas apenas de fornecedores devidamente cadastrados e regulares;
- II. Manter à disposição da fiscalização, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os documentos fiscais e de rastreabilidade das bebidas comercializadas;
- III. Realizar, de forma amostral, a verificação da autenticidade das bebidas por meio do QR Code ou sistema estadual de rastreabilidade;
- IV. Comunicar imediatamente ao órgão competente qualquer indício de adulteração, falsificação ou irregularidade nos produtos em estoque.

Art. 15 - A constatação, em processo de fiscalização, de bebidas adulteradas ou falsificadas no estabelecimento implicará a aplicação das seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal:

- I. Advertência formal, quando se tratar de primeira ocorrência de pequena monta, sem indícios de dolo;
- II. Multa de 2.000 (duas mil) a 50.000 (cinquenta mil) VRTES, de acordo com a gravidade da infração e o porte econômico do estabelecimento;
- III. Apreensão e interdição imediata dos produtos irregulares;
- IV. Suspensão temporária do alvará de funcionamento, pelo prazo de até 90 (noventa) dias;
- V. Cassação definitiva do alvará de funcionamento, em caso de reincidência, dolo comprovado ou prática reiterada.

Art. 16 - As penalidades previstas neste Capítulo serão aplicadas de forma escalonada, levando-se em consideração:

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

- I. A gravidade da infração;
- II. O volume de produtos adulterados apreendidos;
- III. O grau de risco à saúde pública;
- IV. A reincidência.
- V. A capacidade econômica do infrator.

§1º – Verificada a ocorrência de dano efetivo a consumidor, e havendo prova inequívoca da relação de causalidade com a bebida adulterada ou falsificada comercializada pelo estabelecimento, este poderá ser responsabilizado também nas esferas civil e penal, nos termos da legislação vigente.

§2º – A aplicação das penalidades administrativas previstas nesta lei não afasta a apuração de responsabilidade civil e penal pelos órgãos competentes.

Art. 17 - O Poder Executivo poderá publicar periodicamente lista dos estabelecimentos penalizados, em meio oficial e eletrônico, para fins de transparência e proteção ao consumidor.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 18 - As penalidades previstas nesta lei serão aplicadas considerando-se, em todos os casos:

- I. A gravidade da infração;
- II. O grau de risco à saúde pública;
- III. A extensão do dano causado;
- IV. A reincidência específica ou genérica;
- V. A capacidade econômica do infrator;
- VI. A vantagem auferida com a prática da infração.

Art. 19 - As multas estabelecidas nos Capítulos III e IV poderão ser aplicadas de forma diária, enquanto persistir a infração, observado o limite máximo a ser fixado em regulamento.

Art. 20 - Os produtos apreendidos em decorrência das infrações previstas nesta lei deverão ser submetidos a descarte supervisionado pelo órgão competente, vedada qualquer forma de reaproveitamento ou reintrodução no mercado.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Art. 21 - Os valores arrecadados com a aplicação das multas e demais sanções previstas nesta lei serão destinados:

- I. Ao Fundo Estadual de Saúde, para o custeio de ações de prevenção e tratamento de Intoxicações decorrentes do consumo de bebidas adulteradas;
- II. Ao Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor, para ações de fiscalização, educação e proteção do consumidor.

CAPÍTULO VI – DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 22 - O sistema estadual de rastreabilidade de bebidas instituído nos termos desta lei deverá observar integralmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD), garantindo a privacidade e a proteção dos dados pessoais coletados no âmbito de sua execução.

Art. 23 - Na implementação e operação do sistema, deverão ser observados os seguintes princípios e diretrizes:

- I. Finalidade específica: os dados pessoais coletados somente poderão ser utilizados para fins de rastreabilidade, fiscalização e proteção da saúde pública;
- II. Necessidade e minimização: será vedada a coleta de informações excessivas, restringindo-se ao mínimo necessário para o cumprimento da finalidade;
- III. Transparência: o consumidor deverá ter acesso claro às informações sobre a utilização dos dados vinculados ao sistema;
- IV. anonimização ou pseudonimização: sempre que possível, os registros de leitura de QR Code deverão ser tratados de forma a não permitir a identificação direta do usuário;
- V. Limitação temporal: os dados pessoais coletados deverão ser eliminados após o prazo estritamente necessário ao cumprimento da finalidade que motivou seu tratamento;
- VI. Segurança da informação: os órgãos gestores deverão adotar medidas técnicas e administrativas adequadas para proteger os dados de acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Art. 24 - O órgão gestor do sistema deverá:

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

- I. Nomear encarregado pela proteção de dados (DPO), responsável por zelar pela conformidade com a LGPD;
- II. Elaborar e manter atualizado Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD);
- III. Disponibilizar canal de atendimento aos titulares para exercício dos direitos previstos na LGPD.

Art. 25 - É vedado o compartilhamento de dados pessoais coletados no âmbito desta lei com terceiros, públicos ou privados, para finalidades diversas daquelas expressamente previstas, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal, conforme legislação aplicável.

CAPÍTULO VII – DA EDUCAÇÃO E DENÚNCIA

Art. 26 – O Poder Executivo poderá instituir Canal Estadual de Denúncias para recebimento de informações sobre a comercialização de bebidas alcoólicas adulteradas ou falsificadas.

Parágrafo único. O canal poderá funcionar por meio de número telefônico gratuito, aplicativo ou plataforma digital, garantindo acessibilidade e facilidade de uso pelo consumidor.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá promover, de forma contínua, campanhas de conscientização e orientação ao consumidor, com os seguintes objetivos:

- I. Informar sobre os riscos à saúde relacionados ao consumo de bebidas adulteradas ou falsificadas;
- II. Instruir sobre como identificar irregularidades e utilizar o sistema de rastreabilidade;
- III. Incentivar a utilização do canal estadual de denúncias;
- IV. Alertar sobre as penalidades aplicáveis aos estabelecimentos que comercializarem produtos adulterados.

Art. 28 - As campanhas educativas deverão ser veiculadas em locais de grande circulação de bebidas alcoólicas, tais como bares, restaurantes, adegas, supermercados e eventos públicos, podendo ser utilizados cartazes, folders, mensagens digitais e outros meios de comunicação acessíveis à população.

Art. 29 - O material educativo deverá contemplar linguagem acessível, inclusive com versões adaptadas para pessoas com deficiência, e conter mensagens específicas voltadas às populações em situação de maior vulnerabilidade social.

CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Art. 30 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação, definindo os procedimentos técnicos e operacionais necessários à sua plena execução.

Art. 31 - A implementação das medidas previstas nesta lei poderá ser realizada de forma escalonada, conforme o porte econômico das empresas:

- I. Grandes fabricantes, importadores e distribuidores: prazo de até 12 (doze) meses;
- II. Empresas de médio porte: prazo de até 18 (dezoito) meses;
- III. Microempresas, empresas de pequeno porte e produtores artesanais: prazo de até 24 (vinte e quatro) meses.

Parágrafo único. O regulamento poderá prever medidas de apoio técnico e capacitação destinadas especialmente aos pequenos produtores, a fim de garantir a adequada adaptação ao sistema.

Art. 32 - O Poder Executivo poderá editar normas complementares e firmar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais, bem como com entidades privadas, visando ao fortalecimento da fiscalização, da rastreabilidade e da proteção ao consumidor.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2025.

DENNINHO SILVA
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400360034003400380034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei
14.063/2020.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

JUSTIFICATIVA

O projeto, ao prever a possibilidade de implementação de sistema digital de rastreabilidade por QR Code ou tecnologia equivalente, autoriza a criação de um instrumento que permitirá ao consumidor verificar de forma simples a procedência e autenticidade das bebidas, ao mesmo tempo em que possibilita ao Estado monitorar a circulação em tempo real. Do mesmo modo, ao instituir o Cadastro Estadual de Controle de Álcool Etílico e Metílico de Uso Industrial, inova ao criar ferramenta destinada a rastrear a movimentação desses insumos, exigir a comunicação eletrônica das operações relevantes e prevenir o seu desvio para atividades clandestinas, sem prejuízo da articulação com órgãos federais competentes.

Não menos relevante é a previsão da corresponsabilidade do comércio, impondo deveres objetivos a bares, restaurantes, adegas, supermercados e distribuidores, de forma que a circulação de bebidas adulteradas seja coibida no próprio ponto de venda. Ao estabelecer sanções administrativas proporcionais, que vão da advertência e multa até a suspensão e cassação do alvará de funcionamento, a presente iniciativa fortalece o caráter pedagógico e dissuasório do ordenamento, sem afastar a responsabilidade civil e penal já previstas na legislação federal.

Cumpra ainda destacar a observância integral da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), no âmbito do sistema de rastreabilidade, assegurando que a coleta de informações se limite ao estritamente necessário, com transparência, anonimização sempre que possível e vedação expressa ao compartilhamento indevido de dados. Com isso, o projeto incorpora princípios de governança digital e reforça a confiança social no uso da tecnologia para fins de fiscalização.

Trata-se, assim, de medida que alia prevenção, repressão e proteção ao consumidor, construída de forma harmônica com a legislação federal, mas que atua em campo próprio da competência estadual, fortalecendo a atuação do Estado do Espírito Santo na defesa da saúde pública e na preservação da confiança legítima do cidadão nas relações de consumo. À vista da gravidade dos riscos envolvidos e da urgência em prover instrumentos eficazes de combate à adulteração de bebidas, revela-se patente a relevância da presente iniciativa.

Diante do exposto, pela relevância da matéria, solicita-se a aprovação da presente proposição.

GABINETE DO DEPUTADO DENNINHO SILVA

Av. Américo Buaiz, nº 205 / Gabinete 504 – Enseada do Suá – Vitória – ES – CEP: 29050-950



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400360034003400380034003A005000

Assinado eletronicamente por **Denninho Silva** em **03/10/2025 11:27**

Checksum: **89BAADDE011D33EC144A48424C2143417E7DE93CC21C0C9DDF3D890984291F31**

